



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028344-33.2025.8.16.0021

Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.908.349,45

Autor(s): • AGRO SCHUNCK LTDA.

• EDENILSON MARTINS SCHUNCK - PRODUTOR RURAL

• JUAREZ SCHUNCK - PRODUTOR RURAL

• NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - PRODUTORA RURAL

Réu(s): • JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

Vistos.

1. AGRO SCHUNL LTDA, EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira do grupo econômico e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Os requerentes pleiteiam o processamento de sua recuperação judicial em regime de litisconsórcio ativo, com a consolidação substancial de seus ativos e passivos, alegando a formação de um grupo econômico de fato.

Narram que enfrentam grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores como intempéries climáticas que resultaram em quebras de safra, oscilação de preços de *commodities*, aumento dos custos de produção e elevação das taxas de juros, que comprometeram seu fluxo de caixa e capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

O passivo declarado sujeito aos efeitos da recuperação totaliza R\$ 15.908.349,45.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (eventos 1.2/1.174) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções e a manutenção na posse de bens considerados essenciais às suas atividades.

A decisão do evento 16.1 indeferiu, por ora, a tutela de urgência e determinou a realização de perícia prévia. Em complemento, ao evento 18.1, deferiu-se o processamento do feito em segredo de justiça.

Laudo entregue no evento 30.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

A Lei n. 11.101/05 prevê em seus artigos 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial.



A recuperação judicial do produtor rural é admitida, desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos – a ser comprovada nos autos, conforme § 2º ao 5º, do art. 48, acima -, devidamente inscrito na Junta Comercial, em atenção ao que preconiza o Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O STJ foi acionado quanto à adequada interpretação do dispositivo da Lei Civil conjugado com o art. 48, da LREF, acima citado, e firmou entendimento em precedente vinculante nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (destaquei)**

Ainda, o pedido de recuperação judicial do produtor rural depende da inscrição na Junta Comercial antes do ajuizamento da ação, independentemente de prazo, bem como da prova do exercício da atividade há mais de dois anos.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

“(…) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).



O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”(Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

É como já se posicionaram nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Outorga-se, ainda, aos integrantes de grupo econômico a possibilidade de apresentação do pedido sob consolidação substancial, e cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Portanto, **passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.**

I – Art. 48, *caput* – exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos.



Os documentos dos eventos 1.10 a 1.18 comprovam o registro dos autores, produtores rurais, **Edenilson Martins Schunck, Juarez Schunck e Neusa Lemos Martins Schunck** na Junta Comercial, previamente ao ajuizamento da ação e o exercício da atividade pelo período legal.

Quanto a pessoa jurídica Agro Schunck Ltda, os documentos dos eventos 1.8 e 1.9 demonstram a qualidade de sociedade empresária constituída há mais de dois anos (10/12/2021).

II - Art. 48, I, II, e III – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

Aos eventos 1.128, 1.136, 1.142 e 30.4 foram acostadas certidões negativas em nome dos produtores rurais e da empresa.

III – Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Os documentos de eventos 1.135, 1.141 e 1.147 são suficientes.

IV. Legitimidade ativa – consolidação processual e substancial

Os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual e substancial, sob o argumento de que atuam como grupo familiar nas atividades empreendidas.

A perita informou que constatou a presença de: a) garantias cruzadas – pois figuram como garantidores em contratos uns dos outros; b) relação de dependência e atuação conjunta no mercado – funções de cada um dos membros, atividades agrícolas realizadas mediante a utilização das mesmas propriedades, equipamentos e insumos e relação com os fornecedores e compradores –.

O fato é corroborado pelos documentos constantes nos autos (eventos 1.104, 1.105, 1.167, 1.170).

Assim, entendo cumprida a exigência legal, conforme artigos 69-G a 69-L, da Lei nº 11.101 /2005.

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da LREF.

I – Art. 51, inciso I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

“A petição inicial deve conter a ‘exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-finaiceira’(LREF art. 51, I).



Trata-se de item que equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).

Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar, mais uma vez, que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

II – Art. 51, inciso II - demonstrações contábeis dos últimos três últimos exercícios sociais compostas por: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

O art. 51, § 6º, II, da LREF estabelece que a documentação contábil apresentada pelo produtor rural seria aquela estabelecida no art. 48, § 3º, de modo que todos os elementos foram satisfeitos, conforme documentos dos eventos 1.39 a 1.56 e 1.101 e 1.102.

Com relação à pessoa jurídica, o inciso II, do art. 51, da LREF trata da documentação contábil, que deve ser relativa aos três últimos exercícios sociais, também apresentada (balanço patrimonial aos eventos 1.25, 1.30 e 1.34, demonstração de resultado aos eventos 1.28, 1.33, 1.37 e 1.99, relatório de fluxo de caixa aos eventos 1.26, 1.31 e 1.35 e projeção de fluxo de caixa ao evento 1.100).

Relativamente a descrição das sociedades de grupo societário, houve exposição na Inicial.

III – Art. 51, inciso III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Foi apresentada relação de credores aos eventos 1.107 a 1.111.

IV. Art. 51, inciso IV - relação integral de empregados.

Conforme informado pelas recuperandas, há apenas um colaborador de Juarez Schunck, que se trata, em verdade, do próprio Edenilson Martins Schnck, conforme eventos 1.123 a 1.126.

V. Art. 51, inciso V - certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

Cumprido (eventos 1.8 a 1.18 e 1.133, 1.139, 1.145 e 1.150).

VI. Art. 51, inciso VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.



Aos eventos 1.152 a 1.154 foi acostada a relação supracitada.

VII. Art. 51, inciso VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Aos eventos 1.156 a 1.164 foram apresentados extratos de contas bancárias.

VIII. Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Aos eventos 13.4 a 13.11 foram apresentadas as certidões da pessoa jurídica e física.

IX. Art. 51, inciso IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ao evento 1.166 foi juntada a relação das ações judiciais, e certidões negativas de ações trabalhistas aos eventos 1.129, 1.137, 1.138, 1.143, 1.144, 1.148 e 1.149.

X. Art. 51, inciso V – relatório detalhado do passivo fiscal.

Aos eventos 1.130 e 1.131 constam certidões de passivos fiscais, da pessoa jurídica em relação ao Estado e a União e ao evento 1.113 o relatório do passivo, inclusive o fiscal.

No entanto, ainda resta pendente a juntada da certidão da pessoa jurídica quanto ao Município, e de todos os produtores rurais, **devendo regularizar o ponto.**

Não obstante, tratando-se de questão formal, entendo que **não há óbice que se reconheça cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização.**

XI. Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Ao evento 1.115 foi apresentada relação de bens e aos eventos 1.167 a 1.171 foram anexados os negócios jurídicos, inclusive com os credores de que trata o art. 49, §3º.

2.Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

O autor deverá regularizar o ponto indicado acima. Prazo de 10 (dez) dias.

Passo às providências pertinentes.

3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como administradora a **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 33 da Lei.



3.2. Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Ordeno a **suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

4.3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4.4. Determino aos autores a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

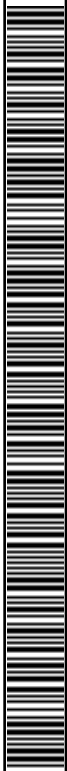
4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

4.14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.



4.15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4.16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela profissional, que se deslocou às instalações das recuperandas, fixo sua remuneração em R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

6. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

Os requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na exordial, com a proibição de sua constrição.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]



§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital,



deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...). 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os

elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois **o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais** – Precedente desta Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP;Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs -Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)*

A relação constante na exordial e no evento 1.121 indica diversos equipamentos/máquinas, veículos e imóveis, utilizados na unidade produtiva, transporte, colheita, dentre outros:

- 1.Imóvel da Matrícula 5.184 (Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR);
2. Imóvel da Matrícula 5.228 (Lote Rural n.º 31, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR);
3. Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073 (cf. foto do evento 30.3, página 12);

4. Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008 (cf. foto do evento 30.3, página 17);

5. Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ;

6. Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022 (cf. foto do evento 30.3, página 36);

7. Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980 e (cf. foto do evento 30.3, página 21)

8. Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013.

A existência dos bens móveis indicados nos itens 3, 4, 6 e 7 restou confirmada ao evento 30.3, através dos registros fotográficos.

Além disso, a perita, no laudo de evento 30.2, certificou que genericamente que “*considerando que bens essenciais, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.958.265/MT, são aqueles utilizados no processo de produção, bem como o que foi constatado em visita e da análise do que consta dos autos, a Administradora Judicial é favorável à declaração de essencialidade dos bens, nos termos pleiteados pelos Requerentes*”.

No entanto, ao evento 30.5, certificou os bens que entende essenciais, sendo fundamentais às operações realizadas pela parte autora, sendo eles os listados nos itens 1 a 8, **com exceção dos itens 4 e 5.**

Assim, considerando a contradição existente no laudo, uma vez que ora indica que todos os bens listados são essenciais e, em outro momento, apresenta relação de bens essenciais não listando os indicados nos itens 4 e 5, entendo prudente apenas o deferimento, por ora, da declaração de essencialidade dos bens indicados nos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8.

Em complemento, indico que, de fato, ao menos sumariamente, o pulverizador, o trator agrícola, a plataforma para colheita e a carreta prancha são bens móveis essenciais à atividade desempenhada pelos requerentes (comércio de máquinas, transporte e, em especial, cultivo de milho, trigo, dentre outros), assim como os imóveis, utilizados na unidade produtiva.

Logo, o acolhimento parcial do pedido de proteção é medida adequada à hipótese:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – **Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada** – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da*

essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a):Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ -2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO, NA POSSE DAS RECUPERANDAS, DOS BENS DE CAPITAL, MÓVEIS E IMÓVEIS, MESMO QUE GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEIS QUE, ALÉM DE CONSTITUIREM A SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SERVEM PARA DEPÓSITO DE MATERIAL E ESTOQUE, ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE APOIO. ESSENCIALIDADE CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047364-78.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 27.03.2023)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela parte autora para o fim de **DETERMINAR a abstenção de todos os atos constritivos relacionados aos bens abaixo indicados**, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*:

- Imóvel da Matrícula 5.184 (Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR);

- Imóvel da Matrícula 5.228 (Lote Rural n.º 31, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR);

- Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073 (cf. foto do evento 30.3, página 12);

- Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022 (cf. foto do evento 30.3, página 36);

- Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980 e (cf. foto do evento 30.3, página 21) e

- Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

7. Por fim, em complemento ao laudo apresentado pela Administradora Judicial, **determino sua intimação** a fim de que esclareça se a **Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008** e o **Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco /Stralis 800S56TZ**, são essenciais à atividade da empresa, prestando os esclarecimentos pertinentes. **Prazo: 10 (dez) dias.**



7.1. Ainda, deverá esclarecer se o Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ e o Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013 estão na posse das recuperandas, tendo em vista que não constaram no registro fotográfico do evento 30.3.

7.2. Após, voltem conclusos entre os feitos urgentes para deliberação.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

